



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000533/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.412 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CONGAPRE CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

Ementa:

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de parcelamento do crédito tributário importa em desistência do recurso voluntário e configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso.

Não existe óbice para a exigência do crédito tributário em face da desistência do recurso voluntário pelo contribuinte que optou pelo parcelamento da dívida fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em não conhecer do recurso voluntário, pela desistência do contribuinte, em função da adesão ao parcelamento especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal (NFLD 32.493.519-6, consolidada em 01/10/1998) lavrada contra a empresa em epígrafe, relativa a contribuições previdenciárias da empresa e do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, período 04/97 a 12/97, inclusive 13º salário de 1997.

Inconformado com a Decisão-Notificação - DN nº 17.623.0/078/98, em 22/12/1998, que julgou procedente o lançamento (fls. 43/47 dos autos digitalizados), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 52/62), alegando:

- a nulidade do lançamento, pois em relação ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, a recorrente apresentou à Secretaria da Receita Federal sua "Declaração Anual Simplificada - Pessoa Jurídica/1998 - SIMPLES", circunstância que corrobora sua condição de optante, do qual se retirou por iniciativa própria a partir de 1º de janeiro de 1998;

- pelo teor do art. 9, inciso V, da Lei 9.317/96 (art. 12 da I.N. SRF 74/96), as empreiteiras de obras, independentemente do emprego de materiais, poderão optar pelo SIMPLES, a não ser que incorram nas demais situações impeditivas arroladas no citado art. 9º da lei;

- a Lei 9.317/96, art. 9º, V, não repetiu a disposição correlata da MP 1.526/96, mantendo a vedação de opção pelo SIMPLES unicamente à pessoa jurídica "que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis", suprimindo justamente a expressão "e a execução de obras da construção civil". Tal fato denota a intenção do legislador de, no que tange à possibilidade de opção pelo SIMPLES, dar tratamento específico às pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de construção por empreitada;

- cabe ao INSS representar perante o órgão competente (Secretaria da Receita Federal), ex-vi art. 17 da Lei 9.317/96, para fins de eventual exclusão, de ofício, de empresa que se encontrasse como optante pelo "Simples". Assim, somente após a devida exclusão poderá ser exigida a contribuição para a seguridade social, dependendo da data da exclusão. É o que consta do art. 15, §§ 3º e 4º, da Lei 9.317/96, com a redação do art. 3º da Lei 9.732, de 11/12/98;

- não cabe, assim, ao INSS discutir a questão, assim entendida a exigência fiscal recorrida, que considerou o recorrente excluído do "Simples", representando, na verdade, uma decisão do órgão de Seguridade Social sobre matéria que escapa à sua esfera de competência;

- por fim, requer que seja atendida à inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Medida Provisória no. 1.608-12, de 05/03/98, que se converteu na Lei 9.639/98, e que seja cancelado o lançamento fiscal.

A Seção de Fiscalização, fl. 102, informa que o débito se insere integralmente no item 1 da Circular INSS/DIRAR/CGCOB 051, de 11 de maio de 2000, anexa às fls. 100/101) como ato jurídico perfeito, quando então era lícito ao INSS reconhecer causa de exclusão da empresa do Simples. São os termos da Circular:

(...)

1. Os lançamentos efetuados antes do advento da Lei nº 9.732, de 1998 são reputados atos jurídicos perfeitos, uma vez consumados segundo a lei vigente no tempo em que se efetuaram (Lei nº 9.317, de 1996), quando então era lícito ao INSS reconhecer causa de exclusão da empresa do SIMPLES;

2. Os processos sobrestados por força da alínea "d" da Circular nº 01.600.3/035/99, cujos débitos foram lavrados até 10/12/1998, deverão seguir os trâmites normais, uma vez que a validade dos lançamentos neles contidos foi ratificada pelo exposto na Nota Técnica supracitada;

(...)

O Serviço de Análise de Defesas e de Recursos, Gerência Executiva INSS Rio de Janeiro – Irajá, em 1 de junho de 2001, fl. 109, informa que em consulta ao Sistema Informatizado de Cobrança - SICOB, constatou na tela "Lista de Eventos do Processo" (fl. 108), que a empresa optou pelo Parcelamento Especial, considerando o crédito fiscal lançado, e que a Decisão-Notificação não foi registrada em razão de está no evento “inclusão em parcelamento especial”.

Os autos foram encaminhados para o setor de falências e concordatas da Procuradoria do INSS em razão da decretação da falência do contribuinte pela 6ª Vara da Justiça, em 16/02/2000, fl. 120.

O lançamento fiscal em epígrafe (NFLD 32.493.519-6) foi inserido em parcelamento especial conforme tela CCRED à folha 124 e informação constante dos autos à folha 125.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário, em 20 de abril de 2006, fl. 135, informa que o contribuinte foi cientificado da Decisão-Notificação (DN), que apresentou tempestivamente o Recurso, atualmente se encontra deserto, e tendo em vista a decretação da falência, solicita que o processo seja colocado em evento que possibilite encaminhá-lo, em devolução, para a Procuradoria.

O despacho 17-002.08.0 Agência do Rio de Janeiro - Olaria/APS, em 23/07/01, fl. 114, informa a inclusão do lançamento fiscal em parcelamento especial, informa a falência do contribuinte, e menciona que a empresa com decretação de falência, optante do REFIS, será dele excluído, de acordo com a Lei 9.964, de 10/04/00, em seu item 5, inciso V.

A Equipe do Contencioso Previdenciário, fl. 154, considerando a Súmula 21 do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, encaminhou os autos ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 135, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

O Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário, em 20 de abril de 2006, fl. 135 dos autos digitalizados, informou que o contribuinte foi cientificado da Decisão-Notificação (DN), apresentou tempestivamente recurso que atualmente se encontra deserto, e, tendo em vista a decretação de sua falência, encaminhou os autos à Procuradoria para a cobrança da dívida.

O despacho 17-002.08.0 da Agência do Rio de Janeiro - Olaria/APS, em 23/07/2001, fl. 114, informou a inclusão do lançamento fiscal em parcelamento especial e mencionou que a empresa com decretação de falência deve ser excluída do REFIS, de acordo com a Lei 9.964, de 10/04/2000.

Assim sendo, os argumentos apresentados estão prejudicados e não serão apreciados em razão da desistência do recurso voluntário pelo contribuinte que incluiu o crédito tributário em parcelamento especial,

Não existe óbice para a exigência do crédito tributário em face da desistência do recurso voluntário.

Processo RE-AgR-AgR 475363, RE-AgR-AgR - AG. REG. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CEZAR PELUSO, Sigla do órgão STF

Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009.

Descrição: Número de páginas: 4. Análise: 27/04/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: PROCESSO. Pedido de desistência. Homologação. Notícia da rescisão de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo. Irrelevância para a causa extinta pela desistência. Interesse recursal da parte contrária. Falta. Inexistência de óbice para exigência do suposto crédito na via própria. Agravo regimental não conhecido. Não se conhece de recurso interposto por quem não sofre lesividade oriunda da decisão recorrida.

O pedido de parcelamento do crédito tributário importa em desistência do recurso voluntário e configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, nos termos

Processo nº 14489.000533/2008-26
Acórdão n.º **2803-002.412**

S2-TE03
Fl. 159

do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário pela desistência do contribuinte, em função da adesão ao parcelamento especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima